



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000769-46.2019.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME - SAECIL, é apelado JOSE LUIZ TAMBOLINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42144

Apelação nº 1000769-46.2019.8.26.0318

Comarca de Leme

**Apelante: Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme
- SAECIL**

Apelado: José Luiz Tambolini

EXECUÇÃO FISCAL – SAECIL LEME – Tarifa de Água e Esgoto - Exercícios de 2012 a 2016 – Extinção pela impossibilidade de substituição da CDA, quanto ao executado - Sujeito passivo substituto que não participou do processo administrativo – Falecimento do executado com data anterior à propositura da execução fiscal - Impossibilidade da ação contra ele – Súmula 392 do STJ e precedentes jurisprudenciais – Sentença mantida – Apelo da municipalidade não provido.

Cuida-se de recurso de apelação tirado contra a sentença de fls. 53/57, a qual extinguiu esta execução fiscal ante o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva da parte executada e da impossibilidade de substituição do polo passivo, com fulcro no artigo 485, inciso VI, e seu § 3º e do artigo 598, ambos do CPC c.c. Súmula 392, buscando o município, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, alegando que a execução proposta em face de executado falecido equivale à morte do devedor no curso da execução, quando não houver nenhum erro imputável à Fazenda, e porque não existe regra proibitiva para o redirecionamento, ademais, batendo-se na obrigação dos herdeiros e do cônjuge supérstite em comunicar ao cadastro municipal o óbito do contribuinte, nos termos do § 2º do artigo 113 do CTN, daí a inaplicabilidade da Súmula nº 392, pois o falecimento só foi informado nos autos do processo, sem o

cumprimento da obrigação acessória para atualização dos cadastros municipais, por fim, pleiteando a oportunidade para aditar a inicial para retificar o polo passivo da ação, nos termos do artigo 329 do CPC, com regular citação (fls. 60/64).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

A irresignação não comporta amparo.

Conforme se verifica dos autos, em 23/11/2018, o Município de Leme propôs a presente execução fiscal em face de *JOSÉ LUIZ TAMBOLINI*, objetivando o recebimento do importe de R\$ 5.361,79, referente à Taxa de Água e Esgoto dos exercícios de 2012 a 2016 (cf. CDA'S de fls. 2/5).

Com a certidão do mandado de penhora cumprido negativo, em 2022 (fl. 27) – com a informação de falecido – requereu, o município, a alteração do polo passivo para Espólio de *JOSÉ LUIZ TAMBOLINI* e a citação dos sucessores, comprovando – o falecimento – com a juntada da Certidão de Óbito do executado, na qual se verifica que seu óbito se deu na data de 31/03/2017 (fl. 48).

Na sequência, a prolação da sentença de extinção do feito, conforme dispositivo: “*Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO**, pela ilegitimidade da parte executada, sendo impossível nesta sede a substituição do polo*

passivo, com base nos artigos 485, inciso VI, e seu § 3º, e 598, ambos do Código de Processo Civil, e também na Súmula 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...)”

E, comprovado o falecimento do executado, não é possível sua substituição, a teor da Súmula 392 do STJ e jurisprudência deste C. Tribunal de Justiça, haja visto que a identificação correta do polo passivo deve se dar em esfera administrativa e, não, na judicial.

Ademais, sabe-se que o *inciso III do artigo 131 do Código Tributário Nacional* determina a responsabilidade dos tributos devidos pelo “*de cujus*” ao espólio, entretanto, esta possibilidade tem um óbice, que é a constituição dos débitos até a data da abertura da sucessão.

Logo, é possível o redirecionamento do feito ao espólio, entretanto o busílis da questão é o momento em que isto é possível.

Veja-se que o executado faleceu, em 2017, antes do ajuizamento da ação executiva, que se deu em 23/11/2018, portanto, esta foi proposta após o falecimento do sujeito passivo, não podendo este passar a responsabilidade dos débitos ao espólio ou aos seus herdeiros, pois nem mesmo o “*de cujus*” é o contribuinte, tratando-se de ilegitimidade passiva “*ad causam*”.

Em observância da *Lei nº 6.830/80*, admite-se a substituição daquelas CDA's, antes da prolação da sentença em alguns casos; este também é o entendimento da *Súmula nº 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir*.

Súmula nº 392 do C. STJ - “*A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA)*”

até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

E, ainda, neste sentido:

C. STJ - “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. NULIDADE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. OBRIGAÇÃO DOS SUCESSORES DE INFORMAR SOBRE O ÓBITO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL E DE REGISTRAR A PARTILHA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução". Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. O argumento sobre a obrigação dos sucessores de informar o Fisco acerca do falecimento do proprietário do imóvel, bem como de registrar a partilha, configura indevida inovação recursal, porquanto trazido a lume somente nas razões do presente recurso. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (AgRg 2013/0099280-2 – DJe 10.09.2013 - Ministro Relator BENEDITO GONÇALVES) — aqui destacado.

Portanto, não se admite aqui, a substituição do devedor das respectivas certidões, por se tratar de sujeito passivo, que não participou da constituição do crédito, tampouco do processo administrativo do lançamento.

Por tais motivos, nega-se provimento ao apelo.

SILVA RUSSO
RELATOR